



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.  
N.º 5778 de 2017  
(a) *R.*

OFÍCIO GP. Nº. 914/2017

Proc. nº. 6229/1977-9

5778

São Caetano do Sul, 15 de setembro de 2017.

Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
19 / 09 / 2017  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto visa aperfeiçoar a regulamentação sobre o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). São propostas no sentido de atender os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, reduzir multas tributárias, isentar parcela de contribuintes, promover mudanças com vista à reforma administrativa e à recomposição da receita tributária municipal.

A Lei Complementar Federal nº. 157/2016 promoveu mudanças na tributação do ISSQN a nível nacional e criou novos itens na Lista de Serviços, sendo assim, torna-se imperativo que se façam as devidas adaptações na legislação do Município.

Aproveita-se da mesma oportunidade, em que serão feitas as mudanças compulsórias, para atualizar diversos pontos na legislação, algumas de cunho administrativo, propor alterações e, ao mesmo tempo, consolidar os vários dispositivos dispersos num único diploma jurídico.

A proposta legislativa apresenta um aperfeiçoamento da Gestão Pública que têm como foco principal o bem-estar do munícipe. Essas iniciativas mostram o esforço da Administração em propiciar melhor qualidade de vida para a população da cidade.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

3  
f

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Processo nº 6229/1977-9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017

*“DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS  
AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE  
QUALQUER NATUREZA – ISSQN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

#### CAPÍTULO I

#### DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista contida no anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista contida no anexo I desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

#### CAPÍTULO II

#### DAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 2º.** O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

#### CAPÍTULO III

#### DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

**Art. 3º.** Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII adiante, quando o imposto será devido no local:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

6  
✍

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista contida no anexo I desta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista contida no anexo I desta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida no anexo I desta Lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no anexo I desta Lei;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista contida no anexo I desta Lei;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida no anexo I desta Lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida no anexo I desta Lei;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida no anexo I desta Lei;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista contida no anexo I desta Lei;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida no anexo I desta Lei;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista contida no anexo I desta Lei;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

7

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida no anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida no anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida no anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida no anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida no anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida no anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista contida no anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida no anexo I desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista contida no anexo I desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista contida no anexo I desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista contida no anexo I desta Lei.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista contida no anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida no anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista contida no anexo I desta Lei.

§ 4º. Considera-se o imposto devido no local do domicílio do tomador do serviço, na hipótese em que a alíquota do município onde o prestador de serviço esteja estabelecido, seja menor que 2%, ou que haja concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista contida no anexo I desta Lei.

**Art. 4º.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* ainda que o imóvel, máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, sejam arrendados, alugados ou cedidos pelo tomador.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - manutenção de alojamentos de funcionários para a execução dos serviços;

III - estrutura organizacional ou administrativa;

IV - inscrição nos órgãos previdenciários;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

V - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

VI - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Seção I**  
**Do Contribuinte**

**Art. 5º.** Contribuinte é o prestador do serviço.

**Seção II**  
**Da Responsabilidade Tributária**

**Art. 6º.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser feito:

I – pelo tomador do serviço:

- a) quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no município de São Caetano do Sul, contratante de serviços descritos nos itens I a XXIII do art. 3º desta Lei, executados no âmbito territorial do Município;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

- c) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, estabelecida no município de São Caetano do Sul, e tomar serviços de prestadores estabelecidos nesta municipalidade, realizados no âmbito territorial do município, independente do código de serviço;
- d) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, e o prestador obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento fiscal não o fizer;
- e) quando for uma pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, e o prestador desobrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento fiscal não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM na cidade onde está estabelecido.

II – pelo prestador do serviço, nos demais casos.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Os prestadores de serviços respondem, em caráter supletivo aos responsáveis a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais.

§ 3º. Os locatários, os cedentes, ou os proprietários do espaço ou estabelecimento onde os eventos forem realizados são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

§ 4º. O recolhimento do imposto independe de o prestador estar regularmente estabelecido no Município e/ou inscrito no Cadastro de Contribuinte Mobiliário.

§ 5º. A responsabilidade tributária a que se referem às alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, aos contribuintes sujeitos à tributação pelo regime de ISSQN fixo e aos com regime de estimativa.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista contida no anexo I desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 7º.** O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo de pagamento estabelecido no regulamento.

**Art. 8º.** Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I – ser profissional autônomo inscrito em domicílio de seu município;
- II – ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro de Contribuinte Mobiliário, com tributação pelo regime de ISSQN fixo;
- III – gozar de isenção concedida por este município;
- IV – ter imunidade tributária reconhecida;
- V – estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município;
- VI - ser Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 9º.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta total a ele correspondente, sem nenhuma dedução, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista contida no anexo I desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 na lista contida no anexo I desta Lei, o imposto é calculado sobre a parcela de emolumentos correspondente à receita dos notários e registradores, conforme definido em lei estadual.

§ 7º. No caso dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista contida no anexo I desta Lei, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – o valor da subempreitada já tributada pelo imposto.

§ 8º. O disposto no §7º deste artigo é aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional.

## Seção II

### Do Arbitramento da Base de Cálculo



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

13  
R

**Art. 10.** Será arbitrado o preço dos serviços na forma estabelecida pelo regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de outros elementos julgados necessários à feitura dos lançamentos;

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal;

IV – quando não houver preço corrente na praça ou for este de difícil apuração;

V – quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

VI – quando o contribuinte apresentar a guia com falsidade, erro ou omissão;

VII – quando o montante da receita bruta mensal for de baixa expressão econômica ou a prestação do serviço seja de caráter instável, ou, ainda, quando for difícil o cálculo do seu preço.

### Seção III

#### Do Profissional Autônomo e Da Sociedade Uniprofissional

**Art. 11.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os profissionais autônomos, não estabelecidos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista contida no anexo I desta Lei, não se aplicando o benefício às cooperativas e às sociedades uniprofissionais.

**Art. 12.** Ficam isentos do pagamento da Taxa da Licença de Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimento de Produção, de Comércio, de Indústrias, de Prestação de Serviços e inclusive civil, descrita nos artigos 81 a 89 da Lei 2.454/1977, os profissionais autônomos, não estabelecidos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, não se aplicando o benefício às cooperativas e às sociedades uniprofissionais.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

**Art. 13.** A isenção prevista nos artigos 11 e 12 desta Lei não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço contida no anexo I desta Lei.

**Art. 14.** A isenção de que trata os artigos 11 e 12 desta lei, não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 15.** Quando o serviço a que se referem os itens descritos no § 1º deste artigo for prestado por sociedades, não optantes pelo Simples Nacional, estas ficarão sujeitas ao imposto por meio da importância fixa de R\$ 200,00 (duzentos reais) trimestrais, calculados em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, cuja atividade seja prestada em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. As atividades que podem ser prestadas pela sociedade uniprofissional são as correspondentes aos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista de serviços contida no anexo I integrante desta Lei.

§ 2º. As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Excluem-se do disposto neste artigo as sociedades que:

- I – tenham como sócio pessoa jurídica;
- II – sejam sócias de outra sociedade;
- III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe somente para aportar capital ou administrar;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 4º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 5º. Para fins do disposto no inciso VII do § 3º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 6º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 3º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

**Art. 16.** Com exceção da sociedade descrita no art. 17 desta Lei, a sociedade uniprofissional optante pelo Simples Nacional deverá recolher o tributo de acordo com o disposto no art. 24 desta Lei.

**Art. 17.** A sociedade uniprofissional, que realiza somente o serviço correspondente ao subitem 17.19 da lista contida no anexo I desta Lei e cumpre os requisitos descritos no § 22-B do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 poderá recolher o imposto na forma do *caput* do art. 15 desta Lei.

**Art. 18.** A sociedade com natureza empresarial que, simultaneamente, é optante pelo Simples Nacional, presta somente o serviço correspondente ao subitem 17.19 da lista contida no anexo I desta Lei e cumpre os requisitos descritos no § 22-B do art. 18

15  
f



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, também poderá recolher o imposto de acordo com *caput* do art. 15 desta Lei.

**Seção IV**

**Do Regime De Estimativa Do Imposto**

**Art. 19.** Quando o volume, a natureza ou modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento, observadas as seguintes normas, baseadas:

I – nas informações fornecidas pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II – no valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – no total dos salários pagos;

IV – no total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – no total das despesas de água, luz e telefone;

VI – no aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo Único. Os contribuintes do imposto por estimativa poderão, na forma regulamentar, ser dispensados da escrituração e emissão dos documentos fiscais previstos na legislação vigente.

**Seção V**

**Das Alíquotas**

**Art. 20.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as estabelecidas na lista contida no anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Fica estabelecido para as atividades de bilhar, boliche e diversões eletrônicas o valor anual de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, pista, cancha, máquinas ou assemelhados.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI  
DO RECOLHIMENTO

**Art. 21.** O recolhimento do imposto será efetuado, na forma regulamentar, trimestral ou mensalmente, conforme se trate, respectivamente, dos contribuintes sujeitos à tributação por importâncias fixas ou com base em alíquotas percentuais.

§ 1º. Equipara-se ao recadastramento anual do contribuinte profissional autônomo, pessoa física não estabelecida, o pagamento, ainda que parcial, do imposto recolhido por importâncias fixas.

§ 2º. Fica fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por trimestre para os profissionais autônomos estabelecidos, não beneficiados pela isenção do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Portaria editada pelo Executivo Municipal poderá estabelecer um valor mínimo para emissão da guia do ISSQN referente aos serviços prestados ou tomados.

§ 4º. No caso descrito no §3º deste artigo, os valores do ISSQN serão acumulados com o imposto dos meses subsequentes até que atinjam o valor mínimo estabelecido para emissão da guia do ISSQN.

**Art. 22.** A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência da multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único. Observado o limite descrito no *caput* deste artigo, a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

**Art. 23.** O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa moratória, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

18  
f

§ 1º. Os juros de mora serão devidos a partir do primeiro mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o mês em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO SIMPLES NACIONAL**

**Art. 24.** O prestador de serviço optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - deverá recolher o imposto durante o período em que permanecer no regime, conforme disciplinam a Lei Complementar Federal nº. 123 de 2006 e Resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), exceto os valores do imposto cuja responsabilidade pelo recolhimento seja atribuída ao tomador ou intermediário do serviço.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem a prestação de serviços contábeis enquadrados nos artigos 17 ou 18 desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 25.** Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição cadastral ou alterações cadastrais: multa de importância igual a R\$ 700,00 (setecentos reais), nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e/ou mudança de local, bem como encerramento de atividades, fora do prazo.

II - infrações relativas aos documentos fiscais:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

19  
f

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

III - infrações relativas à conversão do Recibo Provisório de Serviço - RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:

a) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituïrem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

b) aos prestadores de serviços que substituïrem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 700,00 (setecentos reais), por documento substituído fora do prazo;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;

d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

20  
f

IV - infrações relativas à escrituração fiscal que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto:

a) nos casos em que não houver imposto a ser recolhido, correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da escrituração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escretem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente aos serviços não escriturados ou escriturados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, aos que deixarem de escriturar os serviços ou, ainda que os escretem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

V - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R\$ 100,00 (cem reais), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;

b) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos, sem a correspondente autorização da Administração Tributária;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

21  
f

c) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;

VI – infrações relativas à ação fiscal: multa de importância igual a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), nos casos de:

a) embaraço à ação fiscal, falta ou recusa da exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

b) sonegação de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do imposto devido;

c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

d) não atendimento às notificações encaminhadas pelo fisco para apresentação de documentos ou esclarecimentos de informações.

VII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul:

a) multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

b) multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Caetano do Sul;

VIII - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas contêm os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou, ainda que a apresentem, a façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais).

**Art. 26.** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará na aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço, excetuada a hipótese do inciso II deste artigo;

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Caetano do Sul, inscrito ou não no



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

23  
f

Cadastro de Contribuinte Mobiliário, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago ou do valor remanescente quando pago a menor e não complementado nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo responsável ou substituto tributário.

§ 1º. Para fins do disposto nos incisos I a III deste artigo, considera-se imposto devido o valor nominal do imposto acrescido, sendo o caso, de multa de mora, correção monetária e juros de mora.

§ 2º. O disposto neste artigo é aplicável ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica às empresas optantes pelo regime diferenciado e unificado de recolhimento de tributos, o Simples Nacional.

**Art. 27.** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência uma nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

**Art. 28.** O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Art. 29.** O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

**Art. 30.** O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando o autuado reconhecer a procedência do auto de infração e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa.

**Art. 31.** O valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) quando o autuado acolher o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

**Art. 32.** No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que previstas no mesmo dispositivo legal.

**Art. 33.** O contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.

**Art. 34.** Aos infratores optantes pelo Simples Nacional, haverá a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das penalidades aplicadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se somente às penalidades descritas no art. 27 desta Lei.

**Art. 35.** Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais), somados imposto e multa, a valores originários.

#### CAPÍTULO IX

#### DA INSCRIÇÃO, BAIXA E ALTERAÇÃO CADASTRAL

**Art. 36.** As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura antes da data de início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 2º. Os engenheiros, empreiteiros e empresas construtoras ou administradoras de obras, além da inscrição para o exercício de suas atividades, deverão proceder ao registro de cada obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ 3º. A inscrição que trata o §2º deste artigo, deverá ser feita antes do início da obra e valerá para a obtenção do alvará de construção.

§ 4º. A falta de inscrição ou o seu procedimento fora do prazo não exime o contribuinte do pagamento do tributo.

§ 5º. Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição no cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

24  
R



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

II – os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 37.** Não tendo os interessados promovido a inscrição ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, na forma do art. 36 desta Lei, efetuará a Prefeitura a inscrição “*ex-officio*”, ou a retificação dos dados inexatos, aplicando as penalidades previstas no inciso I, do art. 25 desta Lei.

**Art. 38.** Os contribuintes comunicarão à Prefeitura obrigatoriamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a nome, local, firma e novas modalidades de prestação de serviços, bem como dados, informações e esclarecimentos exigidos para a inscrição.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no inciso I, do art. 25 desta Lei.

**Art. 39.** O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de suas atividades.

Parágrafo Único. Verificado pela fiscalização a inexistência ou cessação de atividades proceder-se-à a baixa “*ex-officio*” a partir da data da constatação.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** O art. 142, da Lei 2.454 de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. A falta de recolhimento de qualquer tributo ou multa fiscal, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a incidência da multa de mora, correção monetária e juros de mora.

§ 1º. A multa moratória será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor, até o limite de 10% (dez por cento), a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou multa fiscal até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

26  
f

§ 2º. O valor não pago no seu vencimento, nele incluída a multa moratória, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento), por mês de atraso.

§ 3º. Os juros de mora serão devidos a partir do primeiro mês subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do tributo ou multa fiscal até o mês em que ocorrer o efetivo recolhimento.” (NR)

**Art. 41.** Os valores em reais descritos nesta Lei serão atualizados anualmente por meio de índice adotado pelo Executivo.

**Art. 42.** A relação dos livros fiscais obrigatórios, a obrigatoriedade da escrituração fiscal e da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica e todas as demais obrigações tributárias acessórias serão estabelecidas por meio de Decreto regulamentador desta Lei a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O descumprimento às normas estabelecidas pelo Decreto mencionado no caput deste artigo acarretará ao infrator as penalidades previstas no Capítulo VIII desta Lei.

**Art. 43.** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – artigos 43 a 68 da Lei 2.454/1977;
- II – artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 2.773/1983;
- III – art. 35 da Lei nº 3.031/1989;
- IV – Lei nº 3.344/1993;
- V – Lei nº 3.539/1997;
- VI – Lei nº 193/2003;
- VII – Lei nº 4.246/2004;
- VIII – Lei nº 4.926/2010;
- IX – Lei nº 5.245/2014;
- X – Lei nº 5.121/2013;
- XI – Lei nº 5.315/2015.

**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
**Estado de São Paulo**

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,  
.....de.....de....., 140º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação  
Político-Administrativa.

**José Auricchio Júnior**  
**Prefeito Municipal**

27  
f



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS

Lastreada na Lei Complementar Federal nº. 116 de 31 de julho de 2003

ITENS	Alíquota
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 - ...	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%

28  
f



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

29  
f

<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.	3%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05 – Centros de Emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
<b>7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04 – Demolição.	5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 – Calafetação.	5%

30  
f



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 – ...	
7.15 – ...	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 - Ensino regular infantil, pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
<b>9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

9.01.1 - Hospedagem de qualquer natureza em hotelaria marítima; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03 - Guias de turismo.	2%
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5%
10.02.1 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.02.2 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer realizados por empresas de tele atendimento, tele mensagem e telemarketing.	2%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	2%
10.07 - Agenciamento de notícias.	2%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	2%
<b>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

33  
/

<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
<b>13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 - ...	
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

24  
/

<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência Técnica.	5%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2%
<b>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

25  
f

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro Banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

36  
f

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; serviços de teleatendimento, telemensagem, telemarketing; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - ...	
17.08 - Franquia (franchising).	2%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

17.14 - Advocacia.	5%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16 - Auditoria.	5%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21 - Estatística.	2%
17.22 - Cobrança em geral.	2%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22 - Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
<b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

39  
f

<b>27 - Serviços de assistência social.</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
<b>33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
<b>38 - Serviços de museologia.</b>	
38.01 - Serviços de museologia.	2%



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

40  
f

<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	<b>5%</b>
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	<b>5%</b>

27/09/2017

Lcp 157



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Partes mantidas)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

.....

§ 4º § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou